



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038648-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE RICARDO SANTOS DE ARAUJO, são agravados EZENTIS BRASIL S/A e EZENTIS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2038648-44.2025.8.26.0000

Agravante: Felipe Ricardo Santos de Araujo

Agravada: Ezentis Brasil S/A

Interessado: Exame Auditores Independentes

Nº na origem: [1003507-11.2024.8.26.0260](#)

Voto nº 20.908 JV

EMENTA

Habilitação de crédito – Justiça gratuita - Indeferimento – Apresentação de declaração pessoal – Presunção “juris tantum” não afastada – Fornecimento de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de habilitação de crédito, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo agravante e determinou o recolhimento de custas iniciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 61 dos autos de origem).

O agravante narra que é credor da empresa agravada, que está em recuperação judicial, em razão de crédito trabalhista reconhecido em reclamação trabalhista (Processo 0101016-04.2020.5.01.0079), ajuizada perante o r. Juízo da 79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, totalizando R\$ 39.751,99 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Aduz que merece ter concedidos os benefícios da Justiça gratuita, sustentando que a exigência do recolhimento de custas processuais inviabiliza seu acesso à Justiça, dada sua incapacidade financeira, não podendo

suportar as despesas do processo, pois sua remuneração é reduzida pelos descontos compulsórios e necessidades básicas, conforme documentos anexados. Requer a concessão de efeito suspensivo para evitar prejuízo irreparável, destacando que a exigência do preparo comprometeria sua possibilidade de recorrer e fazer valer seu direito, além de invocar jurisprudência favorável e os princípios do acesso à Justiça e da dignidade da pessoa humana (fls. 01/08).

Deferido o efeito suspensivo, foi concedida a gratuidade processual liminarmente, apenas para o fim de viabilizar o processamento deste recurso (fls. 94/96).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 104).

A Administradora Judicial apresentou manifestação (fls. 101/103), não sendo colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante ajuizou habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial da agravada, postulando a inclusão de crédito de sua titularidade, pelo montante de R\$ 39.751,99 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) na Classe I - Trabalhista, postulado, simultaneamente, o deferimento da gratuidade processual (fls. 01/04 dos autos de origem).

O Juízo "a quo" indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, com base na ausência de juntada de documentos pertinentes para comprovação de que o agravado faria jus ao benefício.

E, irresignado, o agravante postula a reforma do "decisum".

Inicialmente, cumpre mencionar que os benefícios da Justiça gratuita podem ser requeridos e concedidos a qualquer tempo, conforme dispõe o artigo 99, §1º do atual CPC. A previsão visa garantir o amplo acesso à justiça, princípio fundamental do ordenamento jurídico assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da

Constituição da República.

No caso em apreço, ainda que o Juízo “a quo” tenha indeferido a gratuidade processual sob o argumento de ausência de comprovação da hipossuficiência, a parte agravante, ao interpor o presente recurso, junta a documentação necessária para demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. E, assim, não há que se falar em preclusão.

Como se sabe, a concessão da benesse em tela deve ser apreciada caso a caso, de acordo com as condições no momento da apreciação do referido benefício. Aquele que recebe a benesse da assistência judiciária tem em seu favor a presunção de pobreza, sendo, da parte contrária, o ônus da prova em sentido contrário.

No caso em tela, o valor do crédito não pode afastar a presunção de hipossuficiência (artigo 99, §3º do CPC de 2015) e inexistente nos autos qualquer indicativo de que tenha o agravante patrimônio ou renda incompatíveis com seu pedido. O agravante comprova exercer cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, auferindo renda líquida mensal próxima a três salários mínimos, no valor de R\$ 4.978,31 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) (fls. 80).

Ademais, o recibo da entrega de imposto de renda (fls. 81/82) corrobora com o alegado. O agravante, ainda, juntou comprovantes de gastos compatíveis com o total auferido, tais como faturas de cartão de crédito nos valores de R\$ 1.592,26 (um mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), referente ao mês de dezembro de 2024 (fls. 83/85), e de R\$ 2.023,19 (dois mil vinte e três reais e dezenove centavos), relativo ao mês de janeiro de 2025 (fls. 86/88).

Não há, nos autos, outras informações acerca do patrimônio da agravante, ressaltando-se, que o crédito perseguido advém de condenação decorrente de demanda trabalhista.

A natureza da demanda geradora do crédito em apreço não afasta a hipossuficiência

financeira afirmada, cabendo acrescentar que não há, nem mesmo, certeza acerca da satisfação final de dito crédito, não se podendo adotar o teor da condenação imposta à agravada como fundamento para o indeferimento do pleito formulado.

Persiste, de acordo com o artigo 99, §3º do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 4º da referida Lei 1.060/1950), uma presunção relativa de hipossuficiência financeira, desde que apresentada declaração pessoal e tal presunção não foi, de maneira alguma, elidida (fls. 73).

Cabe, assim, reformar a decisão recorrida, para o fim de deferir os benefícios da Justiça gratuita postulados em favor do agravante.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator